PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 28, DE 2025.

Da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, sobre o Projeto de Lei nº 28/2025, que "Institui o Programa Municipal de Valorização de Artistas Locais e Regionais de Pedralva/MG e dá outras providências".

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira o Projeto de Lei nº 28/2025, apresentado pelos Vereadores José Paulo da Silva, Ketrym Maria Rodrigues e Luiz Felipe Silva dos Reis, que trata sobre a criação de política pública municipal de incentivo e valorização de artistas locais e regionais.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria, e, após analisá-la, passo a emitir parecer e voto nos termos regimentais.

Ao Projeto, até essa fase de tramitação, foi apresentado um substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer visa esclarecer os aspectos financeiros e orçamentários de projeto de lei que trata da criação de política pública municipal de incentivo e valorização de artistas locais e regionais.

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, o fato de eventualmente gerar alguma despesa para o Município não impede a iniciativa parlamentar de projetos de lei. A esse respeito, já está pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através do Tema nº 917.

Constata-se que a proposta não apresenta estimativa de impacto, haja vista que não está sujeito à obrigatoriedade de elaborá-la, havendo decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em Ação Direta de Inconstitucionalidade contra uma lei semelhante aprovada na capital Belo Horizonte. Isso porque a proposta não envolve a criação de despesas específicas nem quantificadas. A execução do programa que está sendo instituído ficará submetida à disponibilidade orçamentária de que o Município dispuser em cada exercício. E a falta do estudo de impacto, nesse caso, não compromete a constitucionalidade e legalidade do projeto.

Segundo manifestação do TJMG, *"o aspecto econômico de uma norma impacta sua eficácia, e não seu plano de validade. O Princípio de Anualidade Financeira obriga que todo o gasto público seja precedido por previsão na lei orçamentária. Todavia, o descumprimento deste preceito apenas impede a eficácia da lei dentro do exercício financeiro correspondente, mantendo inalterada sua compatibilidade com o ordenamento constitucional"*.

Por fim, seguindo recomendação da Assessoria Jurídica desta Casa e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, registramos que a proposta original possui menções que a torna inconstitucional e ilegal, devendo ser apreciado pelos senhores vereadores o mérito quanto ao Substitutivo apresentado, o qual fez ajustes na proposta principal, tornando a proposta legal e constitucional.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão, pelas razões expostas acima, voto por sua regularidade quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, por não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto, nos termos do Substitutivo a ele apresentado.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2025.

VER. DAVID MOISÉS VELOSO
Vice-Presidente/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Suplente